## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013710-24.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerido: Jose Donizetti Cypriano e outro
Requerido: Luciano Cesar Abelhaneda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 18 de junho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1356/12

#### VISTOS.

JOSÉ DONIZETTI CYPRIANO e TERESINHA DE FÁTIMA CYPRIANO ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LUCIANO CÉSAR ABELHANEDA, todos devidamente qualificados, aduzindo: 1) que, mediante intermediação da Imobiliária Cardinalli e por meio de contrato particular de compra e venda, em 15/04/2009 adquiriram do requerido o imóvel descrito como lote nº 32, da quadra 02, do loteamento JARDIM DE CRESCI; 2) que na cláusula sétima constava que o imóvel estava livre e desembaraçado de qualquer ônus; 3) ocorre que passados 30 meses, quando decidiram colocá-lo a venda, "descobriram" que o bem havia sido alienado fiduciariamente à empresa Santa Emilia Empreendimentos e Administração Ltda em 20/09/2007 o que inviabilizou o negócio. Assim, ingressaram com a presente ação para que o requerido seja condenado a indenizar-lhe os danos morais sofridos. Em apenso seguem impugnação ao valor da causa e à justiça gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/53 alegando: 1) que os requerentes não efetuaram o pagamento integral do preço e que antes do ajuizamento da ação já estavam inadimplentes; 2) que o fato de o imóvel estar alienado não é capaz de gerar danos morais; 3) que ao firmaram a avença não consultaram a matrícula do imóvel, onde constava a constrição mencionada; 4) que não há prova nos autos da negociação mencionada na inicial, desfeita em virtude da alienação. Argumentando sobre a inexistência de danos morais, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 59/61.

As partes foram instadas a produzir provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 63/65 e 67/68).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 77/79 e 81/90.

Eis o relatório.

DECIDO.

O pleito improcede.

Os autores buscam indenização por danos morais sob o argumento de terem visto frustrar a venda de um imóvel, que anteriormente haviam adquirido do requerido.

Sustentam que o negócio não se realizou porque o referido bem havia sido alienado fiduciariamente à empresa Santa Emilia Empreendimentos e Administração Ltda, fato que não era de seu conhecimento quando da aquisição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ocorre que na atividade de compra e venda de imóvel exigese do comprador um <u>mínimo de diligência</u>, pelo menos, buscando a matrícula atualizada do imóvel para, então, ter conhecimento da situação do bem e de quem são, realmente, seus verdadeiros proprietários.

Em 15/04/2009 – data da transação – o registro da "alienação fiduciária" já constava da matrícula.

O r.06, protocolo 216.319 foi lançado em 20/09/2007!

Outrossim, não foi produzida nos autos (e o ônus a respeito era dos autores) prova a respeito da <u>não concretização do negócio descrito genericamente</u> a fls. 05, parágrafos 4º e 5º e ainda que tal se deu <u>em virtude daquela circunstância</u>.

Nem mesmo a data ou o nome dos compradores foram consignados...

Ademais, estamos diante de um "desacordo negocial", que não justifica, isoladamente, o apenamento almejado.

A respeito cf. STJ – 3<sup>a</sup> T. REsp 50.999/SC.

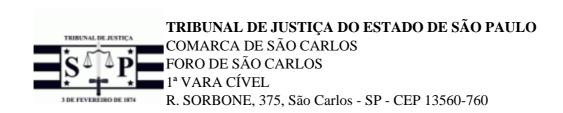
Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

## Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de servicos e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).



Por fim, o eventual desfazimento do negócio deve ser deliberado pelas partes, definindo, inclusive, os danos emergentes (pelo menos nenhum pedido nesse sentido os autores formularam).

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbentes, arcarão os autores com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, atentando-se que são beneficiários da justiça gratuita.

Observo, que foi interposta apelação na impugnação à justiça gratuita, em apenso, que a Serventia deixou de submeter à apreciação da 2ª Instância; tal deve ser providenciado, juntamente com esses autos, para evitar tumulto desnecessário, caso haja recurso contra esta decisão.

Não havendo apelação, a Serventia deve dar cumprimento ao lá determinado, desentranhando-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 07 de julho de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

